



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021 -
SUBSTITUTIVO.**

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O Vereador, RODRIGO GALDINO SCHWINGEL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 30, inciso I da Lei Orgânica Municipal e Art. 75, inciso III e Art. 103 do Regimento Interno, encaminha para o plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – A boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – A intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Poço das Antas e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica ou de forma simplificada, ressalvado o disposto em regulamento;

II – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) as da legislação trabalhista;

III – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII – Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

Parágrafo Único: Os prazos para os processos municipais afetados pelo inciso VII do *caput* deste artigo, serão estabelecidos por Decreto Municipal.

VIII – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – Ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

X – Ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim –, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 4º A aprovação tácita prevista no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

§ 5º O prazo a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 6º Para os fins do inciso X do *caput* deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 7º Para a eficácia do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser observado o que segue:

I – Para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II – Independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

CAPÍTULO III **DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

Art. 5º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

VII – Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – Restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – Exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas, no que couber, por Decreto Municipal.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poço das Antas, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Galdino Schwingel
Vereador PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

MENSAGEM JUSTIFICATIVA ao PL 002/2021 - SUBSTITUTIVO

Exma. Sra. Presidente,
Nobres colegas vereadores:

O projeto de lei substitutivo à proposta original apresenta alteração na redação do artigo 7º que passa a prever que a regulamentação desta Lei, se dará por Decreto do Poder Executivo. Da mesma forma, ao prever a forma simplificada, ressalvado o disposto em Decreto, tornam-se prescindíveis as alterações dos dispositivos da Lei 1.687 de 23 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

Assim, o projeto de lei proposto tem o objetivo de recepcionar a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Poço das Antas, visando consagrar o respeito ao princípio da simetria constitucional e evitando eventuais antinomias e discordâncias entre a legislação federal e municipal.

Em outras palavras, a Lei da Liberdade Econômica é conhecida como a lei que dispõe sobre a desburocratização do processo de abertura e fechamento de empresas, ao estabelecer uma forma simplificada para atividades econômicas de baixo risco.

A proposição legislativa encontra apoio no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência de Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mérito, a proposta tem por objetivo efetivar o princípio da livre iniciativa, elencado pela carta magna, em seu art. 170, *caput*, como um dos pilares da ordem econômica nacional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

Portanto, o presente projeto, estabelece, em seu art. 4º, um rol de direitos dos quais os cidadãos poderão se beneficiar, caso optem por empreender no Município de Poço das Antas. Não bastasse isso, nos artigos 5º e 6º, o projeto estabelece como a Administração Pública Municipal deverá atuar a fim de assegurar que esses direitos não sejam violados.

Salienta-se que a presente proposição já foi apresentada e aprovada em diversos Municípios da Federação como Esteio, Canoas, Porto Alegre e Teutônia.

Quanto à possível arguição de vício de iniciativa do Legislativo, o Superior Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de tal vício, no Tema 682 de Repercussão Geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 do STF, sob o entendimento de que: *“Inexiste na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo,*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

para leis de natureza tributária, inclusive naquelas que impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias, ou para as que concedem renúncia de receita”.

Certo da colaboração dos caríssimos colegas vereadores, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Poço das Antas, 01 de Junho de 2021.

Rodrigo Galdino Schwingel
Vereador - PSDB